



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502095-24.2019.8.26.0628, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante BRUNO BARROS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502095-24-19.2019.8.26.0628

Apelante: Bruno Barros de Oliveira

Apelada: Justiça Pública

Comarca: Embu das Artes/SP (1ª Vara)

M.Ma. Juíza de Direito Dra. Ana Sylvia Lorenzi Pereira

Voto nº 10167

Uso de Documento Público Falso – Recurso defensivo pretendendo a absolvição por insuficiência probatória – Descabimento – Prova segura – Detalhados relatos dos policiais corroborados por laudo pericial que atestou a falsidade documental – Versão defensiva isolada nos autos – Condenação mantida – Dosimetria – Pena fixada no mínimo legal, substituída por restritiva de direitos e estabelecido o regime aberto em caso de reversão – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 181/184, que julgou procedente a ação e condenou **Bruno Barros de Oliveira** à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena cominada e prestação pecuniária de um salário mínimo, bem como ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal, concedendo o direito de recorrer em liberdade.

Busca a Defesa, em síntese, a absolvição do apelante por insuficiência probatória e a redução da pena ao mínimo legal (fls. 217/219).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 222/223), após o que a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 236/238).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 02/05/2023 (fl. 201).

É o relatório.

Bruno Barros de Oliveira foi denunciado como incurso no art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal, porquanto, em 21 de outubro de 2019, por volta de 00h01, na Avenida João Paulo I, nº 3497, Cidade e Comarca de Embu das Artes/SP, fez uso de documento público falso, qual seja, uma Carteira Nacional de Habilitação.

Após instrução criminal perante o r. juízo da 1ª Vara da Comarca de Embu das Artes/SP, sobreveio r. sentença que, julgando procedente a ação, condenou Bruno nos termos da denúncia, contra a qual, inconformada, a defesa interpôs o presente recurso de apelação.

Mas, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação do Apelante se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De imediato, anote-se que o acusado foi submetido a abordagem policial e apresentou CNH materialmente falsa (laudo pericial fls. 44/48), circunstâncias bastante sintomáticas e que invertem o ônus da prova, impondo-lhe justificativa plausível para tanto.

No entanto, o réu permaneceu em silêncio na fase policial (fls. 10/11) e em juízo teve decretada a sua revelia (fl. 174), atitude que prejudicou sobremaneira sua defesa, isso diante da farta prova produzida que, além de explicar a dinâmica dos fatos, confirmou a responsabilidade criminal dele.

Acontece que os policiais militares, com segurança e precisão, relataram que durante patrulhamento rotineiro, resolveram abordar o réu que, na condução de um veículo Golf, demonstrou bastante nervosismo. Nada de ilícito foi localizado, mas, ao verificarem a documentação, constataram, por experiência, que a Carteira Nacional de Habilitação apresentada era falsa, tendo em vista a presença de pontos inconsistentes que não seguiam o padrão oficial do documento. Verificaram via COPOM que a habilitação verdadeira do réu havia sido cassada, sendo isso o que explicava a apresentação de uma versão falsa.

Tais depoimentos, importante registrar, são dignos de fê, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho dos agentes de segurança ou indique possível interesse deles em, levianamente, incriminar um inocente.

Nessa esteira já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: *“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal”* (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

Vê-se, portanto, que a prova oral coligida, aliada aos elementos da fase inquisitiva, é robusta ao apontar a dinâmica dos fatos, restando evidente que o acusado fez uso de carteira nacional de habilitação falsa.

Com efeito, o próprio réu apresentou o documento falso durante a abordagem e, após notarem pontos inconsistentes que não seguiam o padrão oficial da CNH, os policiais constataram via COPOM que a habilitação verdadeira do Apelante estava cassada e que aquela apresentada era falsa, o que foi comprovado pelo laudo pericial de fls. 44/48 que atestou que o documento não apresentava os elementos de segurança documental constantes dos similares legítimos.

Nesse passo, não se sustenta a argumentação defensiva de que o Apelante foi vítima de estelionato e que pagou R\$ 1.200,00 para funcionário do Detran em defesa administrativa para conseguir sua CNH definitiva, primeiro porque não apresentou provas nesse sentido, sendo o simples recibo de fl. 122 insuficiente para sustentar sua narrativa e segundo porque o DETRAN informou que não havia processo administrativo em desfavor do acusado (fls. 165/170).

Desta feita, o conjunto probatório é bastante seguro a demonstrar a responsabilidade do Apelante pelo uso de documento público falso, não havendo se falar em absolvição por ausência de provas.

Mantida, pois, a condenação de Bruno por infração aos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal, resta agora analisar a pena imposta e o regime de cumprimento, sendo conveniente lembrar que, em se tratando de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

providência discricionária controlada do magistrado, somente quando desprovida de fundamento ou desproporcional é que se justifica, em sede recursal, a alteração da reprimenda estabelecida em 1º Grau.

No caso *sub judice*, verifica-se que a pena foi fixada em seu patamar mínimo legal, sendo substituída a reprimenda carcerária por restritiva de direitos e, ainda, estabelecido o regime aberto em caso de reversão, não havendo, pois, margem para reparos.

Ante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator